

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.529/14/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000200727-57  
Impugnação: 40.010134770-81  
Impugnante: Agro Industrial e Comércio Ltda  
IE: 746321276.00-72  
Proc. S. Passivo: Hermano Eustáquio de Sousa Nunes/Outro(s)  
Origem: DF/Montes Claros

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO.** Imputação fiscal de saída de gado bovino para abate, em operação interna, desacobertada de documento fiscal em razão da descaracterização do diferimento previsto no item 14, Anexo II do RICMS/02, em face de as notas fiscais de entradas emitidas pelo estabelecimento adquirente das mercadorias (frigorífico) terem sido consideradas inábeis para o acobertamento do transporte das mercadorias, com base no disposto no art. 202, § 1º, inciso I, Anexo IX do RICMS/02 que prevê a emissão da nota fiscal pelo adquirente apenas para o produtor rural pessoa física. Exigência de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada ao disposto no § 2º do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, pelas provas dos autos e as circunstâncias fáticas, cancelam-se as exigências fiscais.

**Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

A autuação versa sobre saída de gado bovino em operações internas no período de novembro e dezembro de 2012, e janeiro, fevereiro, maio e junho de 2013 desacobertas de documentos fiscais em razão da desclassificação das notas fiscais de entrada emitidas pelo estabelecimento abatedor, adquirente do gado bovino, com a conseqüente descaracterização do diferimento previsto no item 14, Anexo II do RICMS/02, em face de a obrigação de emitir o documento fiscal para acobertar a operação ser do estabelecimento autuado, remetente das mercadorias.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada ao disposto no § 2º do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 79/81, requerendo a procedência da Impugnação e o cancelamento do Auto de Infração.

### **Da Reformulação do Crédito Tributário**

O Fisco, analisando a impugnação, acolheu a reclamação da Defesa e alterou o crédito tributário (fls. 95/97) para as notas fiscais emitidas a partir de 09/05/13, utilizando a alíquota de 4% (quatro) por cento, ao invés de 7% (sete) por cento, como exigido inicialmente.

Intimada da reformulação do crédito tributário de fls. 95, a Autuada não se manifestou.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, manifesta-se às fls. 104/107, refuta as alegações da Impugnante e requer a procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação efetuada.

A 1ª Câmara de Julgamento, conforme decisão de fls. 128, retornou o PTA em diligência para que o Fisco anexasse aos autos o comprovante da intimação feita à Impugnante da alteração do crédito tributário.

O Fisco, às fls. 130, esclarece que o procurador da Autuada foi intimado às fls. 95 dos autos.

---

## ***DECISÃO***

### **Da Preliminar**

A Autuada alega vício de motivação do lançamento sob o argumento de que o Fisco se valeu das notas fiscais emitidas pelo frigorífico para a lavratura do Auto de Infração, mas não apontou qualquer indício de que os documentos se enquadram nos requisitos do § 4º, art. 39 da Lei nº 6.763/75 para que não sejam válidos.

No entanto, o presente lançamento atende a todas as formalidades e requisitos exigidos no art. 85 e seguintes do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, bem como ao disposto no art. 142 do CTN.

Inexistem no Auto de Infração sob análise qualquer vício material arguido pela Impugnante, não havendo que se falar em ilegalidade do lançamento.

Dessa forma, rejeita-se a prefacial arguida.

### **Do Mérito**

Trata-se o presente lançamento de imputação fiscal de transporte de mercadoria (gado bovino) em operações internas desacobertadas de documento fiscal, tendo em vista que foram emitidas notas fiscais eletrônicas de entrada pelo estabelecimento adquirente (frigorífico), quando a obrigação será do estabelecimento autuado, remetente das mercadorias.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com a desclassificação das notas fiscais emitidas pelo estabelecimento abatedor, houve a descaracterização do diferimento previsto no item 14, Anexo II do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada ao disposto no § 2º do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Consta do Relatório do Auto de Infração que a irregularidade foi constatada a partir das notas fiscais de entradas emitidas pelo destinatário (Norteboi Alimentos Ltda) para acobertar o trânsito do gado bovino adquirido para abate.

Os dispositivos em que o Fisco sustenta a acusação fiscal têm a seguinte redação:

### **Anexo IX do RICMS/02**

Art. 202 - A saída de gado bovino, bufalino ou suíno promovida por produtor rural será acobertada por Nota Fiscal de Produtor ou Nota Fiscal Avulsa de Produtor, modelo 4, ou, quando se tratar do produtor rural a que se refere a o inciso II do art. 98 deste Regulamento, por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A.

§ 1º Na hipótese de operação promovida por produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física e destinada a estabelecimento abatedouro:

I - o transporte do gado poderá ser acobertado por nota fiscal emitida pelo destinatário;

II - apurada diferença de peso, quantidade ou valor entre a nota fiscal a que se refere o inciso I e aqueles verificados na entrada da mercadoria, o destinatário emitirá nova nota fiscal, constando no campo Informações Complementares o número e a data da nota fiscal que acobertou o transporte.

(...) (Grifou-se)

### **Anexo V do RICMS/02**

Art. 20. O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

(...)

§ 1º A nota fiscal prevista neste artigo ou o respectivo DANFE, servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias, até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

I - quando o estabelecimento destinatário assumir o encargo de retirar ou de transportar as mercadorias remetidas por particulares ou por produtores rurais pessoas físicas, exceto em se tratando de:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...) (Grifou-se)

De fato, da análise da planilha do Anexo 1, fls. 07, constata-se que as notas fiscais eletrônicas de entradas relacionadas são da Norteboi Alimentos Ltda, estabelecida no Município de Janaúba/MG, cujos DANFES respectivos estão anexados às fls. 09/22.

Para apuração do crédito tributário, foram adotados os valores consignados nas referidas notas fiscais, conforme se extrai do citado Anexo 1.

A operação foi considerada desacobertada de documento fiscal, com base no disposto no art. 202, § 1º, inciso I, Anexo IX do RICMS/02, retrotranscrito, que determina a emissão da nota fiscal pelo adquirente apenas no caso de produtor rural pessoa física. Diferente do caso presente, em que o remetente é pessoa jurídica inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, situação em que a obrigação de emitir o documento fiscal para acobertar a operação é do remetente das mercadorias.

Assim, a nota fiscal eletrônica emitida pelo frigorífico para retirar e transportar o gado bovino não é a apropriada, uma vez que pela regra contida no final do *caput* do dispositivo legal acima mencionado, o documento hábil para acobertar o transporte de mercadorias remetidas por produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS é a nota fiscal, modelo 1 ou 1-A.

Desse modo, na hipótese de descumprimento constatado pelas ações fiscais deflagradas no trânsito, considera-se desacobertada a operação e, por conseguinte, impõe à Autuada a responsabilidade pelo pagamento das exigências fiscais cabíveis.

Entretanto, no caso específico, deve ser considerado o fato de que a verificação fiscal que apurou a irregularidade resultou da análise dos documentos fiscais de entrada emitidos pelo estabelecimento abatedor, em momento posterior ao transporte ou à efetiva entrada das mercadorias, e não, como se poderia cogitar, de ocorrência no trânsito (flagrante).

Essa interpretação, de modo algum, implica em ignorar o fato de que o transporte das mercadorias possa ter ocorrido com documento fiscal inábil ao acobertamento.

Contudo, tais documentos foram devidamente autorizados e, embora não fossem os apropriados para acobertar tais operações, visto a Autuada estar obrigada à emissão de nota fiscal nas saídas de mercadorias (gado bovino) promovidas por ela, acobertaram as operações em comento, como atestam as cópias dos DANFES anexadas às fls. 09/22.

Destarte, não se pode dizer que a Impugnante transportou o gado bovino desacobertado de documentação fiscal, inclusive porque não se verificou qualquer das hipóteses previstas no art. 149, Parte Geral do RICMS/02, abaixo reproduzido:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

V - com documento fiscal sem aposição de selo ou carimbo administrativo, quando exigido.

Desta forma, devem ser canceladas as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de vício no lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidas, em parte, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Relatora) e Luciana Goulart Ferreira (Revisora), que o julgavam parcialmente procedente, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 95/98. Designado relator o Conselheiro José Luiz Drumond. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras vencidas.

**Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**José Luiz Drumond**  
**Relator designado**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.529/14/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000200727-57  
Impugnação: 40.010134770-81  
Impugnante: Agro Industrial e Comércio Ltda  
IE: 746321276.00-72  
Proc. S. Passivo: Hermano Eustáquio de Sousa Nunes/Outro(s)  
Origem: DF/Montes Claros

---

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme relatado, trata o presente lançamento de imputação fiscal de transporte de mercadoria (gado bovino) desacobertado de documento fiscal, tendo em vista que foram utilizadas para transporte das mercadorias as notas fiscais eletrônicas de entrada emitidas pelo estabelecimento adquirente.

Consoante bem interpreta a Fiscalização, as notas fiscais emitidas pela destinatária não se prestam a acobertar o transporte do gado bovino, porque constitui obrigação da Autuada fazê-lo, haja vista sua condição cadastral de produtor rural pessoa jurídica, nos termos do art. 202, § 1º, inciso I do anexo IX do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 202 - A saída de gado bovino, bufalino ou suíno promovida por produtor rural será acobertada por Nota Fiscal de Produtor ou Nota Fiscal Avulsa de Produtor, modelo 4, ou, quando se tratar do produtor rural a que se refere a o inciso II do art. 98 deste Regulamento, por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A.

§ 1º Na hipótese de operação promovida por produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física e destinada a estabelecimento abatedouro:

I - o transporte do gado poderá ser acobertado por nota fiscal emitida pelo destinatário;

A regra é clara nos sentido de que a saída de gado bovino será acobertada por notas fiscais específicas, literalmente previstas, não permitindo a norma, interpretação extensiva de modo a adotar nota fiscal não mencionada literalmente, principalmente por contribuinte diverso. No caso dos autos, a Autuada teria de ter emitido Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A e, não o fez.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Veja que, na medida em que a legislação, excetuando a regra, prevê a possibilidade de adoção da nota fiscal emitida pelo destinatário em situação específica, ela acaba por determinar, a contrário *sensu*, a impossibilidade de adotá-la em outras situações. Outras situações tais, como a ora em análise.

Assim, não restam dúvidas nos autos de que o transporte das mercadorias não foi acobertado por nota fiscal hábil. E, em assim sendo, há o conseqüente encerramento do diferimento, conforme preceitua o art. 12 da parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 12. Encerra-se o diferimento quando:

(...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

Importa destacar, mesmo que lógico, o fato de que a expressão “operação realizada sem documento fiscal” constante do dispositivo refere-se ao documento fiscal previsto na legislação e não outro, inábil para acobertar o transporte.

Sob essa premissa, o fato de a constatação fiscal ter se dado em momento posterior ao transporte, e não, no trânsito (flagrante fiscal), em nada impacta o lançamento, eis que, repita-se, não houve o transporte com documento fiscal hábil para tanto, conforme destacado inclusive no acórdão.

Da mesma forma, a inexistência da situação fática dos autos dentro das hipóteses previstas no art. 149, Parte Geral do RICMS/02 não socorre a Impugnante. Tal dispositivo não dispõe serem elas, restritivamente, as únicas hipóteses de desacobertamento e, o RICMS/02 deve ser obedecido em sua integralidade.

Outrossim, cabe salientar que houve total entendimento dos votos majoritários quanto as determinações legais aplicáveis ao caso e descumpridas pela Autuada. Corrobora essa assertiva o seguinte excerto do acórdão: “*Especificamente, no que tange a essa obrigação, tem-se que, o documento fiscal hábil ao acobertamento do transporte de gado bovino nas operações em questão seria mesmo a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida pela Autuada.*”

Assim, *data vênia*, a decisão majoritária deixou de observar as disposições do inciso I do art. 182 da Lei 6.763/75, que dispõe:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou **a negativa de aplicação de ato normativo**, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

II - a aplicação da equidade. (grifo acrescido)

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Considerando, pois, a definição do RICMS/02, aprovado por decreto estadual a que a Câmara tem obrigatoriamente que observar, voto pela procedência do lançamento, por ter sido ele efetivado nos termos da legislação.

**Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014.**

**Ivana Maria de Almeida  
Conselheira**

CC/MIG